

LEI Nº. 2.415, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá ceder a particulares, para realização de serviços transitórios, equipamento e máquinas de sua propriedade, entre as quais trator de pneu, motoniveladora, patrol, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão e similares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para receber o benefício tratado nesta Lei, o beneficiário deverá comprovar o seguinte:

- I - Ser pessoa física;
- II - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- III – ser proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado;
- IV - estar a propriedade que receberá o serviço situada no território de Rio Piracicaba;
- V - possuir certidão negativa de débitos perante o Município.

Art. 3º - A cessão de máquinas prevista nesta Lei será precedida de procedimento, observado o seguinte:

- I - O particular interessado deverá preencher o formulário de requerimento previsto no Anexo I e encaminhá-lo à Prefeitura Municipal, no serviço de Protocolo Geral;

II – Recebido o requerimento, será encaminhado ao órgão pertinente, para fins de visita prévia para avaliação de viabilidade, observando-se o interesse público e as normas incidentes, especialmente a legislação urbanística e ambiental;

III – Realizada a visita prévia, ou dispensada mediante justificativa expressa, os servidores por ela responsáveis deverão elaborar parecer atestando a viabilidade do serviço, bem como a sua duração aproximada;

IV – Aprovado o Requerimento, será emitida guia para pagamento do preço público a que se refere o art. 6º;

V – Aprovado o requerimento e quitado o preço público respectivo, ou dispensado nos termos do § 1º, do art. 6º, proceder-se-á o agendamento da cessão, levando-se em conta a ordem cronológica dos requerimentos aprovados e respeitadas as preferências legais.

Art. 4º - As máquinas referidas nesta Lei, durante o período de cessão a particular, permanecerão sendo operadas por servidor público municipal ou, na sua falta, por profissional expressamente designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Os serviços particulares não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquina diárias por beneficiário ou local de execução do serviço, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma prestação de serviço e a outra.

Art. 6º - O beneficiário pagará, a título de contraprestação pelo serviço recebido, preço público no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada hora de trabalho de cada maquinário cedido.

§1º – O beneficiário comprovadamente carente será isento da obrigação referida neste artigo.

§ 2º – A comprovação da condição de beneficiário carente será realizada mediante declaração emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§3º - O valor previsto no *caput* será reajustado, anualmente, por decreto, observada a variação da inflação no período calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, na sua falta, por outro índice que o substitua.

Art. 7º - As máquinas agrícolas somente serão cedidas caso haja disponibilidade, assegurando-se a inexistência de prejuízo para as atividades e rotinas do Poder Público, prevalecendo, em qualquer hipótese, o interesse público sobre o privado.

Art. 8º - As cessões de maquinário citadas nesta Lei serão executadas com observância da precedência cronológica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – A Administração poderá modificar qualquer agendamento de cessão de máquina, inclusive cancelando-o, desde que por razões de interesse público, não havendo, em qualquer hipótese, dever de indenização ao particular.

Art. 9º - É vedada a operação do maquinário ao qual se refere esta Lei por particulares, cabendo tal atribuição exclusivamente a servidor público, nos termos do parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único – A infração à regra deste artigo sujeita o infrator à responsabilização civil por eventuais danos causados, bem como à proibição de receber novamente o benefício previsto nesta Lei, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

SEBASTIÃO TORRES BUENO

Prefeito Municipal Interino

ANEXO I

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS

REQUERIMENTO Nº			
REQUERENTE			
CPF		RG	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE			
MÁQUINA CONTRATADA PARA O SERVIÇO			
NOME DA PROPRIEDADE			
EXTENSÃO DO SERVIÇO			
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:			
DATA DA SOLICITAÇÃO			
DESPACHO DA AUTORIDADE			